

Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 09 de agosto de 2018.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do "PROJETO DE LEI Nº 7.416/2018 QUE DISPÕE SOBRE DENIMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA DR. JAIR SIQUEIRA (*1936 +2018) E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.964/1995", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o "PROJETO DE LEI Nº 7.416/2018", que tem como objetivo DISPOR SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: AVENIDA DR. JAIR SIQUEIRA (*1936 +2018) E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.964/1995, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação, mas há ressalvas a serem feitas.

O Projeto respeitou os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.

Attal



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

No entanto, como o Projeto irá revogar a Lei Municipal nº 2.964/1995 que denominou a Avenida com o nome do ex-piloto de Fórmula 1 – Ayrton Senna, deverá observar o disposto na Lei Municipal nº 3.620/1999, ou seja, apresentar Requerimento ou Termo de Concordância firmado por, no mínimo, 80% dos moradores da rua em questão.

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 7.416/2018 poderá prosseguir com a sua tramitação caso sejam atendidos os requisitos da Lei Municipal nº 3.620/1999.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL COM RESSALVAS à tramitação do Projeto de Lei em estudo, pois é necessário o atendimento dos requisitos da Lei Municipal nº 3.620/1999.

<u>CONCLUSÃO</u>

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.416/2018.

Oliveira

Relator

Adelson do Hospital

Presidente

Odair Quincote

Secretário